



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

000027

À Divisão de Controle de Licitações, Contratos e Convênios,

Em análise do Processo de Dispensa nº 03/2021, encaminho o seguinte

Parecer Jurídico nº 003/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA SOCIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE. ARTIGO 24, INCISO II DA LEI 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RESPEITADO O VALOR PARA COMPRAS DENTRO DA DISPENSA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA DISPENSAR A LICITAÇÃO. OPORTUNA E CONVENIENTE. TRAMITAÇÃO REGULAR.

Cuida o presente de procedimento encaminhado a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para emissão de Parecer acerca da possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços na área de assessoria de comunicação e mídia social, buscando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE no período de 06/01/2021 a 06/04/2021.

No caso em tela, levanta-se a possibilidade de proceder à contratação por **dispensa**, conforme previsão do inciso II, art. 24, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Inicialmente, a presente consulta deve ser analisada sob a ótica das normas jurídicas que empenham valor ao Direito Público, sobretudo nos princípios e regramentos elencadas tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na Lei das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) e normas correlatas.

I – DO DEVER DE LICITAR



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

000028

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI preceitua a regra geral de que as contratações da Administração Pública (seja para compras, obras, serviços ou alienações), devem ser precedidas de licitação pública, assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições na escolha da melhor proposta. Eis o dispositivo citado:

Art. 37. (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, tem-se que a finalidade da licitação é dupla: viabilizar a melhor contratação, dentre as possíveis, para o poder público, além de garantir a igualdade de participação entre os competidores, no processo de escolha da Administração (princípio da isonomia).

II – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O próprio texto constitucional transcrito em linhas anteriores, como se observa no início de sua redação, demonstra que embora seja a regra, existem situações de ressalva para a realização do processo licitatório. É também o disposto na parte final do artigo 2º da Lei 8.666/93, que descreve a obrigatoriedade do procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses previstas na norma.

Tais situações excepcionais, as chamadas hipóteses de “contratação direta” são regulamentadas de forma específica no bojo da Lei de Licitações, que prevê os casos em que a licitação será dispensada (art. 17), dispensável (art. 24) e inexigível (art. 25).

Considerando que a questão posta neste procedimento pretende a contratação direta por **dispensa**, é preciso proceder à análise da subsunção da lei ao caso concreto ora apresentado. O que se passa a fazer. Para tanto, observe-se o texto legal suscitado:



000029

Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A norma refere-se à celebração dos contratos pelo poder público sem a necessidade de licitação através de uma atuação discricionária da Administração Pública, a quem compete, em cada caso, definir se será realizada a licitação ou não. No caso de outros serviços e compras, que não obras e serviços de engenharia, o valor é de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o que corresponde a 10% do limite máximo previsto para a modalidade convite.

Porém, ao lado de tal prerrogativa legal conferida ao administrador, a própria lei dispõe que o processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento, deverá ser instruído com elementos como a razão da escolha do fornecedor ou executante, e a justificativa do preço.

III – DO OBJETO CONTRATADO

Sobre a dispensa de licitação disposta no artigo 24, II da Lei 8.666/93, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório, autorizando que se reduzam as formalidades prévias às contratações.

Dentre as atribuições da empresa contratada, estão: Organização da cobertura de eventos ligados à administração municipal; Produção de materiais para a imprensa, identificando para quais veículos o material está mais adequado, e assim promover uma divulgação estratégica; Atualização das páginas oficiais do Município na Rede Social (Facebook/Instagram) com informações pertinentes das ações, eventos e serviços da gestão; Agendamento e intermediações de entrevistas para a imprensa sobre assuntos relevantes da



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

000030

administração; Gerenciamento de crise, buscando facilitar o acesso da imprensa às informações claras e verdadeiras sobre casa situação gerada; Acompanhamento dos gestores municipais em reuniões de trabalho no município ou fora dele; Montagem de clipping de matérias e posts da Administração em mídias sociais.

Para fazer frente ao serviço, conforme consta do presente procedimento de dispensa de licitação, o valor a ser pago é de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) que se mostra compatível com os limites previstos nos artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93.

IV – DO CONTRATADO

Quanto à pessoa jurídica a ser contratada, consta no Processo de Dispensa 03/2021 ter sido **EXATA – EDGAR DE OLIVEIRA - ME** a empresa escolhida, tendo a Comissão Permanente de Licitação ratificado a conduta ilibada, experiência, capacidade jurídica, fiscal, técnica e financeira para a realização da avença contratual com o poder público.

De acordo com os fundamentos fáticos e considerações dispostas na Justificativa de Dispensa ora analisada, a empresa atende aos requisitos para fornecer serviços para a Administração Pública, por meio da dispensa ora pretendida.

V – DA MINUTA DO CONTRATO

Passando à análise da **Minuta do Contrato**, é pertinente pontuar que os contratos da Administração Pública podem reger-se pelo direito privado ou pelo direito público. Nos contratos privados é garantida uma relação de igualdade entre a administração pública e o particular, diferente do que ocorre no contrato público. Nestes, são garantidas prerrogativas à Administração, colocando-a em posição desigual em relação ao particular, em razão do regime jurídico administrativo que tem como fundamento a supremacia do interesse público sobre o privado.

Uma das expressões desta desigualdade subjetiva na relação contratual pública são as denominadas cláusulas exorbitantes, que inclusive não necessitam estar previstas



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

000031

expressamente no contrato, pois sua existência decorre da lei e dos princípios que regem a atividade administrativa. Consideram-se cláusulas exorbitantes: (i) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (ii) exigência de garantia; (iii) fiscalização da execução do contrato; (iv) aplicação de penalidades; (v) restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; dentre outras.

Identificado como um contrato administrativo, a **Minuta do Contrato nº 03/2021**, ora analisado, reflete observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93.

VI – DO ORÇAMENTO

Considerando que a contratação pressupõe **dispêndio financeiro** por parte da Administração, é imperioso observar o disposto no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro e Controle de Orçamentos), que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Neste sentido, considerando o apontamento da dotação que fará frente ao valor do contrato, no ato da Solicitação de Contratação Direta, desde que devidamente autorizada e empenhada pelo gestor responsável, a contratação atende também a tal requisito legal. O dispêndio orçado em R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

VII – DA RESPONSABILIDADE

Cabe ainda destacar que, não obstante as manifestações técnicas no referido procedimento, é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes pelo processamento da licitação a veracidade dos documentos inclusos no feito.

Sendo assim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, que podem acarretar responsabilização tanto pela Lei de Improbidade Administrativa ou de Responsabilidade Fiscal.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

000032

Deve-se ter em vista, ainda, que as responsabilizações, no processo licitatório, que causem dano à Fazenda Pública, abarcam também os fornecedores ou prestadores de serviços, não se limitando ao agente público, segundo o 2º do art. 25 da Lei de Licitações, in verbis:

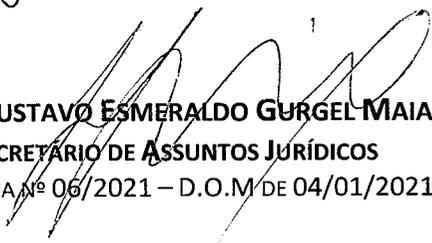
§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem **solidariamente** pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Pelo exposto, somos pela **homologação** e a devida continuidade do processo licitatório do **Processo de Dispensa nº 03/2021** bem como pela ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

É o parecer.

À superior consideração.

Laranjeiras, 3 de Janeiro de 2021.


LUIZ GUSTAVO ESMERALDO GURGEL MAIA
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PORTARIA Nº 06/2021 – D.O.M DE 04/01/2021